

## **Conteúdo principal da lei sobre a alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa**

À medida que se entra numa nova fase do empreendimento do princípio “Um País, Dois Sistemas”, a Região Administrativa Especial de Macau tem enfrentado cada vez mais desafios no que respeita à defesa da segurança do Estado. No intuito de implementar progressivamente o princípio de “Macau governada por patriotas” por via dos regimes legais e mecanismos de execução, bem como aperfeiçoar e otimizar a gestão do processo eleitoral para a Assembleia Legislativa, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei n.º 8/2024 (Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau) que entrou em vigor em 23 de Abril de 2024. Hoje vamos apresentar-vos, nesta coluna, o conteúdo principal dessa Lei.

### **1. Criação de um mecanismo para assegurar o bom funcionamento do processo de verificação da capacidade**

É consagrada a definição legal dos critérios de verificação da capacidade, sendo enumerados, a título exemplificativo, os critérios de determinação. Além disso, é determinado que compete à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau determinar se os candidatos a Deputados da Assembleia Legislativa defendem a Lei Básica e são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, bem como emitir parecer vinculativo para a Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (CAEAL) sobre a verificação das desconformidades dos candidatos. É definido que não cabe reclamação nem recurso contencioso sobre a decisão da CAEAL tomada com base no referido parecer sobre a verificação.

Para o efeito do funcionamento eficaz do mecanismo de verificação de capacidade, está prevista a não admissão da propositura dos candidatos que, no ano da propositura ou nos cinco anos civis anteriores, tenham sido considerados, nos termos da lei, não defensores da Lei Básica ou não fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

### **2. Reforço da repressão das irregularidades e otimização do processo eleitoral**

A fim de manter a ordem e a equidade eleitorais, é determinado que o incitamento em público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo, constitui crime punido com pena de prisão até 3 anos. Os alvos das sanções respeitantes à divulgação irregular dos resultados das sondagens, limitados anteriormente apenas às empresas de comunicação social, de publicidade e aos organismos e empresas de sondagens, são alargados para qualquer pessoa e entidade. São ainda alargados os alvos das sanções aplicáveis àqueles que fazem propaganda através de meios de publicidade comercial. Para além das empresas de comunicação social ou de publicidade, quem incumbir uma empresa de comunicação social ou de publicidade para fazer propaganda eleitoral também será punido. Além disso, o período da proibição da publicidade comercial será sincronizado com o da proibição da propaganda eleitoral. Em relação ao início do período da proibição de propaganda, este é também antecipado para o dia seguinte ao do termo do prazo para a apresentação de candidaturas.

Por outro lado, com vista à optimização do processo eleitoral, é determinado que cada eleitor só pode subscrever e constituir uma comissão de candidatura e, no caso de múltiplas subscrições para constituírem mais de uma comissão de candidatura, todas as suas subscrições serão nulas. Relativamente à data da realização do sorteio das candidaturas, esta é alterada para o dia seguinte à publicação do edital com a relação completa das candidaturas definitivamente admitidas. Mais ainda, é revogada a disposição relativa ao uso de credenciais para o exercício do direito de voto, bem como é antecipado o prazo para apresentação da relação dos votantes eleitos pelas pessoas colectivas e dos procedimentos subsequentes.

Obs.: Na elaboração do presente artigo, teve-se como principal referência as disposições da Lei n.º 8/2024 (Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau).

(Texto fornecido pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça.)

Obs.: A publicação deve indicar “Texto fornecido pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça”.